

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Eliene Lima)

Acrescenta o § 4º-A ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para obrigar que, no período de conserto de produto eletrônico de utilidade pessoal diária, como *notebook*, *desktop*, *tablet* e *smartphone*, em virtude de vício de qualidade, o fornecedor disponibilize, ao consumidor, produto idêntico ou similar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 4º-A ao art. 18 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para obrigar que, no período de conserto de produtos eletrônicos de utilidade pessoal diária, como *notebook*, *desktop*, *tablet* e *smartphone*, em virtude de vício de qualidade, o fabricante disponibilize, ao consumidor, produto idêntico ou similar.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 18.
.....

§ 4º-A Ressalvado o direito de opção do consumidor por uma das alternativas elencadas no § 1º, e sem prejuízo das disposições dos §§ 2º a 4º, todas deste artigo, tratando-se de produto eletrônico de utilidade pessoal diária, como *notebook*, *desktop*, *tablet* e *smartphone*, o fornecedor, por meio do intermediário que efetuou a venda final, é obrigado a disponibilizar imediatamente ao consumidor, no período de conserto em decorrência de vício de qualidade,

produto idêntico ou similar, com funcionamento atendendo às especificações de operação que dele se espera, recebendo no ato da reclamação o aparelho a ser consertado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor contados 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos eletrônicos de há muito deixaram o imaginário da população de menor poder aquisitivo e já se incorporaram no cotidiano de toda a população brasileira, refletindo-se nas atividades laborais e pessoais diárias.

Não se concebe, hoje em dia, ainda mais em tempos de insegurança como os que vivemos no Brasil, que uma pessoa saia de casa sem seu aparelho de telefonia móvel, ou trabalhe sem um equipamento de processamento eletrônico de dados.

Em poucas palavras: a tecnologia se tornou uma necessidade do dia-a-dia.

Por outro lado, a massificação acaba ensejando práticas abusivas por parte de fornecedores inescrupulosos, que fabricam ou intermediam produtos com vícios de fabricação sem a menor desfaçatez, importando apenas, para eles, o aumento contínuo do fluxo de entradas de caixa.

A conhecida passividade do brasileiro termina por facilitar essa conduta desidiosa daqueles que não têm respeito pelo consumidor e contam que não têm o dever de eficiência na reparação daquilo que forneceram sem a devida qualidade.

Por isso, o projeto de lei que apresentamos visa a complementar as bem assentadas disposições do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de assegurar ao consumidor que ele possa continuar suas atividades cotidianas sem solução de continuidade, sendo que, para isso, o fornecedor de produto eletrônico como *notebook*, *desktop*, *tablet* e *smartphone*, passa a ser obrigado a disponibilizar, produto idêntico ou similar, com funcionamento atendendo às especificações de

operação que dele se espera, no período de conserto em decorrência de vício de qualidade.

Esse procedimento deve ser feito de imediato, pela loja, escritório, estabelecimento ou canal de vendas que realizou a venda ao consumidor final, sendo que este terá assegurado, também, o direito de entregar o produto com vício, para fins de conserto, no mesmo local ou pelo mesmo canal em que efetuou a compra.

Com isto, combate-se, adicionalmente, a prática, cada vez mais comum, de o lojista se isentar de corresponsabilidade com o fabricante, deixando o consumidor à mercê da boa vontade de um telefone “0800” ou de e-mail de um Serviço “virtual” de Atendimento ao Cliente para eventual e incerta retirada do produto a ser consertado.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação da proposta acima, por sua oportunidade e, mais que isso, efetiva necessidade.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ELIENE LIMA